



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SDI-3 - Cadeira 8  
MSCiv 1003699-05.2020.5.02.0000  
IMPETRANTE: MARILENE APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo

**PROCESSO SDI-3 Nº 1003699-05.2020.5.02.0000**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: MARILENE APARECIDA ALVES**

**IMPETRADO: MM JUÍZO DA 75ª VT DE SÃO PAULO**

**LITISCONSORTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.**

**Ref. ao Proc. nº 1000680-91.2019.5.02.0075**

Vistos,

MARILENE APARECIDA ALVES impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do MM Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz, em síntese, que nos autos do Processo nº 1000680-91.2019.5.02.0075, proposta pela impetrante em face do ITAÚ UNIBANCO S.A. foi designada audiência de instrução por videoconferência para 18/08/2020 às 12h50min. Alega que *"a obrigatoriedade de realizar audiências Una ou de instrução de forma telepresencial, sem a concordância expressa de todas as partes envolvidas no processo, é medida que não coaduna com os ditames legais e, além disso, é evidentemente prejudicial ao próprio rito processual e à segurança jurídica, bem como viola o devido processo legal."* Alega que *"apresentou requerimento (ID. 4839538) para que não ocorresse a audiência telepresencial de instrução agendada para o dia 18/08/2020 às 12:50 hs, uma vez que a reclamante, ora impetrante e suas testemunhas, não possuem condições técnicas para participar da audiência de instrução de forma telepresencial, por falta de equipamentos de informática, falta de estabilidade de sinal de internet e aparelhamentos técnicos necessários e suficientes para a realização da audiência, sendo portanto, impossível o Acesso à Justiça que é princípio basilar da Constituição Garantista para se não afirmar a possibilidade da quebra da questão da Segurança Jurídica"*. Alega que no dia 13 de agosto de 2020 às 10h30, em razão do requerimento de cancelamento da Audiência não ter sido apreciado pela autoridade dita coatora e diante da proximidade da audiência de instrução (18/08/2020 às 12h50m), a patrona da Impetrante entrou em contato por telefone com a Secretária da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, e obteve a informação de que o MM. Juízo não apreciará nenhuma manifestação informando a impossibilidade de comparecimento de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais, inclusive tais informações constam no r. despacho de ID 088a5e0. Alega que a realização de audiência telepresencial, de forma obrigatória, sem a concordância de todas as partes envolvidas no processo é

medida que fere os ditames legais, violando a segurança jurídica e o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV e LV, da CF). Pede a concessão de medida liminar, para tornar sem efeito o ato dito coator, cancelando a audiência de instrução de forma telepresencial. No mérito, a confirmação da liminar. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou procuração e documentos, inclusive a cópia do ato dito coator.

É o relatório.

## DECIDO

O ato dito coator foi proferido em 10/08/2020 (fl.1725/1729, IID. 7a7549c - Pág. 66/70), sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 13/08/2020, pelo que respeitado o prazo decadencial.

A liminar em mandado de segurança é cabível “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, Lei 12.016/2009).

A autoridade dita coatora designou Audiência de Instrução por meio de videoconferência (telepresencial) para o dia 18/08/2020, *in verbis*:

“(…) Considerando a nova redação do art. 2º, § 1º da Portaria CR 06/2020, dada pela Portaria CR 07/2020:

§ 1º O magistrado deverá realizar as audiências unas e de instrução por videoconferência e justificar devidamente sua decisão em caso de impossibilidade da prática do ato. (Parágrafo alterado pela Portaria CR nº 07/2020 - DeJT 1/06/2020)

Destaca-se que o art. 2ª, § 1º, da Portaria CR 06/2020, teve sua redação alterada pela Portaria CR 07/2020, publicada em 01/06/2020, registrando-se o que constou em seu preâmbulo:

(…) CONSIDERANDO o que consta na decisão liminar do Pedido de Providências nº1000532-34.2020.5.00.0000, da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, especialmente no que tange a determinação de imediata suspensão parcial do artigo 2º da Portaria CR nº 06, de 05 de maio de 2020, deste Tribunal, na parte em que condiciona a realização de audiências à consulta prévia às partes e advogados, (...)

Assim, a audiência será realizada de forma telepresencial pela Plataforma Emergencial de Videoconferências disponibilizada pelo CNJ, o sistema Cisco Webex Meetings.

Ademais, a experiência tem demonstrado que as audiências telepresenciais tendem a durar mais tempo do que as audiências presenciais, principalmente na fase da identificação dos participantes, razão pela qual haverá ajuste no horário anteriormente previsto para esta audiência, que realizar-se-á na data e horário abaixo consignados.

Designa-se audiência telepresencial - Instrução - neste processo para 18/08/2020 12:50.

Mesmo assim, da mesma forma que nas audiências presenciais, considerando a quantidade de audiências designadas para cada dia, poderão ocorrer atrasos. Assim, caso o acesso à sala se dê antes do início da audiência em que participará, deverá a parte, testemunha(s) e/ou advogado(a) ingressar na sala e aguardar a entrada do(a) Secretário(a) de Audiências e do(a) Juiz(za), que podem estar em outra sala em uma audiência anterior. Mesmo antes da entrada do(a) Secretário e do Juiz(za) a sala fica disponível para ingresso de partes e advogados(as) que podem, inclusive, tratar sobre eventual conciliação.

Destaca-se que a impossibilidade de presença virtual da(s) parte(s) não implicará no adiamento prévio da sessão, já que mesmo sem a presença “pessoal/virtual” destas outros atos poderão ser realizados na audiência.

Registre-se também que a audiência prosseguirá até onde seja possível, com a tentativa de conciliação e demais atos, o que será decidido pelo Juízo durante a sessão, conforme a situação do processo.

Ademais, as justificativas de eventuais ausências de partes e testemunhas, inclusive em razão de dificuldades de conexão, serão apreciadas pelo magistrado(a) que estiver presidindo a sessão.

Os dados de acesso já foram enviados para os e-mails constantes da autuação.

Destaca-se que para o ingresso na audiência telepresencial NÃO é necessário que os participantes informem mais e-mails, sendo que todas as informações que seriam reenviadas e que são suficientes para o acesso em qualquer dispositivo são as que constam abaixo (link de acesso - para ser copiado e colado no navegador de internet - número e senha da reunião):

Link da reunião:

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc55f58c836404fd7b9bc41c098576ba5>

Número da reunião:

129 745 0798

Senha:

vtsp75

No caso de avença, registra este Juízo que, excepcionalmente, está dispensando os(as) reclamantes de comparecimento pessoal para ratificação de acordos (o que possibilita a apreciação da avença antes do retorno do atendimento presencial), desde que o(a) patrono(a) presente à sessão telepresencial tenha poderes para transigir, receber e dar quitação. Destaca ainda que está considerando as restrições à circulação e as normas acerca do atual estado de calamidade pública na apreciação dos termos dos acordos.

Registra também que, nesta fase processual, continua aplicando o art. 515, § 2º do CPC, na apreciação da discriminação da natureza jurídica das verbas avençadas, bem

como que dispensa o pagamento de custas, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da CF/88, e da Súmula 463/TST, se houver declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos.

**Os participantes deverão providenciar, com antecedência, até a véspera da audiência agendada, a instalação do aplicativo necessário para o acesso em seus computadores, tablets e/ou smartphones (disponível em <https://www.webex.com/downloads.html/>)**

Há manual disponível no site do E. TRT2, no endereço: [https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/comunicacao/Links/20200506\\_entrar\\_reuniao\\_partes\\_advogados.pdf](https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/comunicacao/Links/20200506_entrar_reuniao_partes_advogados.pdf)

O aplicativo (Cisco Webex Meetings) é de simples instalação, em quaisquer dos equipamentos que os participantes utilizarem (computadores/tablets e/ou smartphones) e as informações necessárias para o acesso à audiência são as constantes acima. Não é necessário cadastro.

No caso de eventuais dificuldades para a instalação do aplicativo, a parte/advogado poderá acionar o suporte técnico de TI através do telefone: (11) 2898-3443.

O acesso deverá se dar de forma individualizada, cada participante em sua residência/escritório, para evitar aglomerações, nos termos das orientações emanadas das autoridades de saúde.

Cada participante deverá portar, próximo a si, o documento de identificação, para fins de qualificação, quando for solicitado. A identificação dos advogados(as) se dará através do Cadastro Nacional de Advogados, no site da OAB. Considerando a necessidade de identificação dos participantes o acesso deverá ser feito através de equipamento que possua câmera de vídeo e permita a transmissão das imagens das partes e advogados(as).

Os(as) advogados(as) deverão realizar o acesso aos autos através do sistema Pje, simultaneamente à realização da audiência, inclusive para verificação de documentos juntados e vistas de peças ou decisões.

No momento de acesso à sala o sistema solicitará o nome do participante (que ficará disponível para todos nas imagens da videoconferência). Para facilitar a identificação, após o nome, cada participante deverá acrescentar o papel que exercerá na audiência (Exemplos: Fulano de tal – reclamante; Fulano de tal – preposto da empresa “X”; Fulano de tal – Advogado do autor; Fulano de tal – Advogado da empresa “Y”).

Nos termos do art. 17, § 3º, do Ato GP 07-2020/TRT2 eventual dificuldade de acesso ou indisponibilidade do sistema será objeto de análise pelo magistrado que conduzirá a audiência.

As partes e advogados(as) deverão observar todas as disposições do Ato GP 08-2020/TRT2.

Destaca-se ainda que nos termos do art. 3º, da Resolução 314-2020 CNJ, do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5 de 2020, do Ato Nº 11-2020/GCGJT e do Ato GP 08/2020/TRT2, os prazos voltaram a fluir normalmente, sem escalonamento, desde 04/05/2020.

Ressalta este Juízo, para evitar petições protelatórias, que tem realizado centenas de audiências telepresenciais e a experiência tem demonstrado que, apesar das dificuldades iniciais e de certa resistência de alguns participantes, as audiências têm acontecido, com muito sucesso, tendo o Juízo realizado, inclusive, muitas audiências com a produção de prova oral.

Mais ou menos a mesma resistência inicial que ocorreu com a implantação do PJe, já que atualmente quase ninguém tem saudades dos processos físicos e das idas ao fórum apenas para ter vistas de algum documento.

Muitas vezes, depois de instalada a audiência telepresencial, os participantes confidenciam que gostaram do novo modelo, algumas vezes externando, inclusive, que as audiências poderiam continuar a ser realizadas em tal formato, mesmo após passado o período de isolamento social.

Fica claro também, nas sessões realizadas, que não são necessárias altas velocidades de conexão para a participação, sendo que partes e testemunhas conseguem fazer o acesso de suas casas, muitas vezes apenas com telefones celulares, algumas vezes até em movimento, dentro de veículos, sem violar as regras de isolamento social.

Evidente que problemas de conexão podem ocorrer e serão objeto de apreciação do Juízo, quando e como ocorrerem, inclusive para evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

De fato, já ocorreram tais problemas em outros processos e o Juízo, na condução da sessão telepresencial, em atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ponderando a situação fática posta, tomou a medida mais adequada ao caso e ao problema ocorrido, como quando inverteu a ordem das audiências para aguardar conexão estável de patrono que estava tentando adentrar na sessão telepresencial.

**Porém, o mero risco de tais problemas não deveriam obstar o início do ato, já que, em tese, sempre podem ocorrer dificuldades de conexão e na qualidade/estabilidade da mesma. Se for admitida a justificativa da não realização do ato apenas pelo risco da conexão futura não ser estável, então nenhum ato telepresencial seria realizado, destacando-se que até mesmo a conexão do Juízo está sujeita a problemas temporários de estabilidade.**

Quanto à aplicação do art. 824 da CLT ou do art. 456 do CPC, o sistema Webex possui recursos para isolar as testemunhas e partes durante os depoimentos.

Caso alguma parte ou testemunha se utilize de outros recursos para ouvir os depoimentos dos demais tratarse-á de fraude.

Registre-se que, muitas vezes, na sala de audiências presenciais, há pessoas no ambiente que podem estar com ligações telefônicas em andamento, silenciosamente, com as testemunhas que aguardam na antessala (ou escutas, ou ainda repassando respostas em mensagens de texto) e nunca se exigiu que aqueles que ingressam na sala passem por revista pessoal para deixarem seus celulares e demais eletrônicos depositados em local específico.

No máximo, exige-se que os sentados à mesa não utilizem seus aparelhos (o que não impede que também estejam silenciosamente nos bolsos ou bolsas transmitindo o áudio em aplicativos de comunicação).

Ademais, todas estas cautelas não impediriam que alguém minta em Juízo, cabendo ao magistrado, percebida a mentira, tomar as providências necessárias à aplicação de multa e apuração do crime de falso testemunho.

Neste sentido, por que se exigir a absoluta impossibilidade de fraude no sistema telepresencial, se já não se exige em audiências presenciais?

Cabe ao magistrado, durante a produção da prova, zelar pela idoneidade da mesma, inclusive observando os gestos e movimentos da testemunha, que são perceptíveis pelo vídeo do aplicativo Webex.

Eventualmente, quaisquer das partes pode impugnar o depoimento, como já acontece na prova oral que é produzida presencialmente. Registra-se que mesmo no caso de inversão da ordem dos depoimentos, o sistema Webex permite o isolamento do reclamante para que não ouça o depoimento do preposto.

Destaca-se, novamente, se alguém utilizar de outros recursos para ouvir o depoimento prestado antes do seu, tratar-se-á de fraude.

Quanto à complexidade do ato, de fato as audiências telepresenciais tendem a durar mais tempo, principalmente nos momentos de identificação dos participantes, sendo esta justamente a razão do ajuste no horário anteriormente agendado para o início da audiência.

Outrossim, o próprio § 1º do art. 813 da CLT estabelece que a audiência pode ser realizada fora da sede do Juízo, sendo que o “local virtual” para sua realização já foi estabelecido como sendo a plataforma emergencial de videoconferências disponibilizada pelo CNJ.

Logo, **alegações genéricas eventualmente apontadas pelas partes pelo adiamento que não se enquadrarem nas hipóteses restritas de impossibilidade técnica e prática serão afastadas**, já que se acolhidas NENHUMA audiência de instrução poderia ser realizada, o que não se coaduna com as normas emanadas do C. CNJ, C. CSJT e do E. TRT2, inclusive as Portarias CR 06 e 07/2020 e o decidido no Pedido de Providências 0004576-65.2020.2.00.0000 (<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51775&indiceListaJurisprudencia=1&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>).

Neste sentido, reitera-se, as justificativas de eventuais ausências serão apreciadas pelo magistrado que presidir a audiência de instrução, como já é feito nas audiências de instruções presenciais.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 10 de agosto de 2020.

DANIEL ROCHA MENDES

Juiz(a) do Trabalho Titular (...)” (fl.1725/1729, IID. 7a7549c - Pág. 66/70)  
– grifei e negritei.

Primeiro, diga-se que a impetrante apresentou requerimento à autoridade dita coatora, informando que ela (reclamante no processo principal) e suas testemunhas não possuem equipamento ou conexão estável com a internet, de modo que a audiência de instrução deveria ser cancelada, mas o requerimento nem sequer foi apreciado e, antecipadamente, na decisão que designou a Audiência de Instrução a autoridade dita coatora consignou em sua decisão que "(...) a impossibilidade de presença virtual da(s) parte(s) não implicará no adiamento prévio da sessão (...)" e que eventuais justificativas, inclusive em razão de dificuldades de conexão, seriam apreciadas apenas durante a audiência.

*Prima facie*, a justificativa da parte de cancelamento da audiência em razão de ausência de equipamentos de conexão, bem como dificuldades técnicas de suas testemunhas, por si só, é motivo suficiente para o cancelamento da audiência de instrução designada.

Isso porque nos autos do Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, que tem como requerente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO e como requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15, constou da decisão da Conselheira Relatora, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, o seguinte, *in verbis*:

“(...) Adiante, no julgamento do PCA - 0003753-91.2020.2.00.0000 (18ª Sessão Virtual Extraordinária - de 01/06/2020 A 01/06/2020), de relatoria do eminente Conselheiro André Godinho, novamente se reafirmou esse entendimento, e diante de Ato específico editado pelo TRT da 5ª Região, no exercício de sua autonomia administrativa, estabeleceu que o magistrado, nas audiências por videoconferência, realizadas em razão da pandemia do Covid-19, deverá:

a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada;

b) se abster de aplicar qualquer penalidade processual às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas;

c) não imputar às partes a responsabilidade pela apresentação de testemunhas, nos termos do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020.

Todavia, não havendo ato em igual sentido no TRT15 **prevalece, no âmbito desse Conselho, a orientação geral de que os prazos para a prática de atos processuais previstos no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/CNJ, serão suspensos mediante simples petição do interessado ao magistrado, SEM QUE O JUIZ POSSA, AINDA QUE MOTIVADAMENTE, INDEFERIR O PEDIDO, o que INCLUI OS ATOS QUE EXIJAM PRÉVIA COLETA DE ELEMENTOS DE PROVA juntamente às partes e aos assistidos, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA.**

Nos casos não previstos no citado artigo (artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020), quando um ato processual não puder ser praticado por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, deverá qualquer das partes apontar justificadamente os motivos e caberá ao juiz decidir pelo adiamento ou não do ato, por meio de decisão fundamentada, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução n. 314/2020.

Por outro lado, conforme disposição do art. 25, XII, do RICNJ compete ao

relator deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, constatada a pertinência da pretensão ora deduzida em relação ao entendimento já firmado neste Conselho sobre a matéria nos autos do PP n. 3594-51.2020, deixo de apreciar o feito em sede de liminar e **avanço no mérito para julgar procedente o presente expediente para determinar que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado.**

Intime-se. (...)”

Assim, *prima facie*, prevalece no âmbito do CNJ o entendimento de que **"a orientação geral de que os prazos para a prática de atos processuais previstos no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/CNJ, serão suspensos mediante simples petição do interessado ao magistrado, SEM QUE O JUIZ POSSA, AINDA QUE MOTIVADAMENTE, INDEFERIR O PEDIDO, o que INCLUI OS ATOS QUE EXIJAM PRÉVIA COLETA DE ELEMENTOS DE PROVA juntamente às partes e aos assistidos, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA"**.

Ainda que assim não fosse, *prima facie*, dispõem os arts. 236, §3º, e 453, §§1º e 2º do CPC, o seguinte, *in verbis*:

**Art. 236.** Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º **Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.**

...

**Art. 453.** As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º **A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção**



**judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.**

**§ 2º OS JUÍZOS deverão manter equipamento para a TRANSMISSÃO e RECEPÇÃO de sons e imagens a que se refere o § 1º.**

*Prima facie*, na falta de disposições normativas específicas na CLT, deve-se aplicar subsidiária e supletivamente as disposições supramencionadas do Código de Processo Civil (art. 15 do CPC).

Comentando a disposição do art. 236, §3º, do CPC, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem, *in verbis*:

**“§ 3.º: 5. Videoconferência e outros recursos. No processo penal, a utilização da videoconferência é excepcional, limitada aos casos previstos no CPP 185 § 2.º. Essa possibilidade deve, ainda, ser interpretada de acordo com a CF. O instituto não seria, portanto, inconstitucional de per se, mas sua aplicação deverá ser aferida conforme o caso concreto (Nery. Princípios, n. 30.5, pp. 301-305). O CPC 236 não traz as restrições contidas no CPP 185 § 2.º para a efetivação de ato processual por videoconferência, mas, da mesma forma que ocorre no processo penal, o uso desse recurso não pode prejudicar princípios processuais constitucionais, prejuízo esse que pode ocorrer justamente em razão do fato de as partes (ou suas testemunhas) não estarem presente no mesmo recinto. O mesmo se aplica a outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real que venham a ser adotados.**

**6. Videoconferência. Opção por utilização do recurso. O uso da videoconferência foi alvo da Res. CNJ 105, de 6.4.2010 (DJUE 8.4.2010). Embora voltada para o processo penal, que primeiro recebeu uma disposição a respeito da possibilidade de sua utilização, suas disposições podem ser aproveitadas no processo civil como referência:**

...

**Art. 3.º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.**

...

**Art. 4.º No fórum deverá ser organizada sala equipada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (internet), destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal. (...)” (in tópico dos comentários ao §3º ao art. 236, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 4ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. Imprensa, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).**

Portanto, *prima facie*, a primeira norma do Conselho Nacional de Justiça a regulamentar o uso da videoconferência é a Resolução 105 do CNJ, voltada para o processo penal, ***mas que estabelece que a inquirição da testemunha deve ser realizada no edifício do fórum, em sala equipada com equipamento de informática conectado à internet.***

Recentemente, a Resolução nº 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020 (disponibilizada no DJe em 20/04/2020), dispõe expressamente no §3º do seu art. 6º que, *in verbis*: “**§3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.**”.

No mesmo sentido, o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT. nº 6, de 05 de maio de 2020 (Disponibilizado no DeJT de 5/05/2020), que foi Referendado pela Resolução nº 262/2020 - DeJT 18/06/2020, dispõe expressamente em seu art.15º, *in verbis*:

**Art.15.** As audiências e sessões telepresenciais serão conduzidas preferencialmente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

**§1º** O Tribunal Regional do Trabalho poderá utilizar outra ferramenta que garanta os mesmos requisitos daquela disponibilizada pelo CNJ, **observando-se, ainda, no pertinente, o disposto nas Resoluções nºs 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça.**

**§ 2º** **As audiências por meio telepresencial devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.**

A **Resolução CNJ nº 329**, de 30 de julho de 2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, também estabelece, *in verbis*:

**Art.3º** A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, **condicionada à decisão fundamentada do magistrado.**

...

**Art.6º** **As audiências e atos processuais por videoconferência serão realizados a partir de dois ou mais pontos de conexão, DETENDO O MAGISTRADO INTEGRAL CONTROLE DO ATO.**

**Parágrafo único. Considera-se ponto de conexão o local físico pelo qual se acessa a internet, conectado por cabo ou rede sem fio (Wi-Fi) a provedor de serviços de internet, por meio do qual se ingressa em plataforma eletrônica de videoconferência utilizada para a audiência ou ato processual.**

**Art.7º. Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:**

**I- disponibilidade de câmera e microfone e a disposição desses equipamentos no espaço do ponto de conexão, conforme previsto em protocolo técnico;**

**II- conexão estável de internet;**

**III- a gravação audiovisual, observados os critérios do artigo 16 desta Resolução; e**

**IV- o armazenamento das gravações de audiência criminais em sistema eletrônico de registro audiovisual.**

**Parágrafo único. Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada outra data.**

...

**Art. 12. Declarada aberta a audiência, o magistrado deverá:**

**I- iniciar gravação da audiência;**

**II- solicitar a identificação das partes e demais participantes por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto;**

**III- coordenar a participação do Ministério Público, defesa e demais participantes na audiência ou ato processual;**

**IV- restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva;**

**V- assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas;**

**VI- assegurar que ao réu preso seja garantido sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, com fiscalização pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público, Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil; e**

**VII- certificar que haja canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência.**

Ainda que destinada aos processos criminais e de execução penal, a Resolução 329/2020 do CNJ também prevê que **o magistrado deve deter "integral controle do ato"**, sendo necessária a

verificação da *"adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes"*, inclusive por meio da (i) disponibilidade de câmera e microfone e a disposição desses equipamentos no espaço do ponto de conexão; (ii) conexão estável de internet; (iii) a gravação audiovisual da audiência; e (iv) o armazenamento das gravações das audiências.

Assim, *prima facie*, a prática de atos processuais, por meio de videoconferência, para inquirição das partes e testemunhas, **deve ser realizada no interior dos prédios dos órgãos do Poder Judiciário**, que devem manter equipamentos *"para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º"* do art.453 do CPC, sendo expressamente *"vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais"*.

De ver-se que, *prima facie*, a eventual inquirição das partes ou testemunhas, por meio de videoconferência, fora dos recintos dos prédios do Poder Judiciário, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e violar os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, também compromete totalmente a lisura do ato.

Isso porque, *prima facie*, fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário não há qualquer controle sobre o que se passa fora do ângulo de captura da câmera de vídeo conferência, sendo que cabe ao juiz o dever de polícia da audiência (art.139, inciso VII, c.c art. 360, do CPC), não sendo possível a fiscalização do isolamento do ambiente da colheita da prova.

Não se pode impedir a comunicação, o uso de recursos de eletrônicos de leitura, ou mesmo que uma testemunha escute o depoimento da parte ou de outra testemunha.

Também não se pode verificar a colocação de ponto eletrônico no ouvido da parte ou das testemunhas, sendo fato público e notório a existência de equipamentos sofisticados, de tamanho extremamente reduzido, que não seriam identificados na imagem de baixa resolução gerada pelas câmeras dos computadores pessoais pela videoconferência, sem a efetiva presença do magistrado e de servidores no ambiente em que ocorre a colheita da prova oral.

*Prima facie*, tratando-se de audiência por videoconferência, não se pode aplicar as normas da CLT sem observar as especificidades do ato, sendo que as resoluções do CNJ e do CSJT supramencionadas dispõem expressamente ser *vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais*, ou seja, nessa modalidade especial, **é atribuição exclusiva do Juízo a intimação das partes e testemunhas**.

Entretanto, a autoridade dita coatora proferiu despacho disponibilizando o link de conexão, sem tomar qualquer providência quanto à intimação das testemunhas.

Ainda que superados todos os fundamentos supra, *prima facie*, pela interpretação conjunta da Resolução CNJ nº 314/2020 e do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6/2020, conclui-se que, **ausente o consenso entre as partes e havendo risco a respeito da incomunicabilidade das partes e das testemunhas, não é possível a realização do ato processual, sob pena de nulidade**.

A colheita da prova oral fora do recinto do prédio do Poder Judiciário também implica, *prima facie*, em **renúncia e delegação, ao advogado da parte, do poder de polícia** (art.139, inciso VII, c.c art. 360, do CPC) que **deve ser exercido pelo juiz, pessoalmente, em ambos os polos (transmissão e recepção) da colheita da prova testemunhal** (art. 453, §2º, do CPC; art.4º da Res. 105/2010 do CNJ), para se evitar a declaração de nulidade.

Evidenciada, pois, a probabilidade do direito alegado, consistente na alegada violação de direito líquido e certo da impetrante.

Também evidenciada a presença do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil ao processo, consistente na eventual ineficácia da decisão final do presente *mandamus*, em face da proximidade da audiência una, designada para o próximo dia 18/08/2020.

**Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar o cancelamento da realização da Audiência de Instrução por videoconferência, designada para o dia 18/08/2020 nos autos do Proc. nº 1000680-91.2019.5.02.0075, determinando que outra seja designada apenas com a possibilidade de comparecimento presencial das partes e testemunhas de forma presencial nos edifícios dos fóruns da Justiça do Trabalho.**

**Oficie-se, com urgência, a autoridade dita coatora, informando sobre a concessão da liminar.**

**Notifique-se a autoridade dita coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias (art.7º, I, da Lei nº 12.016/2009), preste as informações necessárias.**

As informações deverão ser apresentadas por meio do Malote Digital (Ato GP nº 10/2012), diretamente à Secretaria de Dissídios Individuais Ímpar (SDI-3).

Cite-se o litisconsorte.

Intime-se o impetrante desta decisão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**MARIA DE LOURDES ANTONIO**

**Relatora**

*ffmjr*

SAO PAULO/SP, 14 de agosto de 2020.

MARIA DE LOURDES ANTONIO  
Desembargador(a) do Trabalho